



Decisão Monocrática 00532/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03130/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, WAGNER PORTO VIANA, LEONARDO DOS SANTOS

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, à em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, noticiando possíveis irregularidades no contrato N° 0357/2020, proveniente da Concorrência Pública N° 009/201.

Por meio da Decisão Monocrática 00463/2022-9 (documento eletrônico 49), determinei a notificação do Sr. **Dorlei Fontão da Cruz** – Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Sr. **Wagner Porto Viana** - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, e Sr. **Leonardo dos Santos** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

Devidamente notificados, os responsáveis encaminharam suas Justificativas protocolizadas sob o n° 09164/2022-1 (doc. eletrônico 54), 09064/2022-9 (doc. eletrônico 59) e 09157/2022-1 (doc. eletrônico 68). Pois bem.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos da cautelar.

Em, 18 de maio de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator